

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 85 /2026.

Em, 26 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 27/08/26

Teixeira

Dispõe sobre a proteção da população de baixa renda do Município de Teixeira de Freitas contra a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica durante períodos de extremo calor, estabelece medidas de proteção social e de saúde pública e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, a **Política Municipal de Proteção à População de Baixa Renda em Períodos de Extremo Calor**, destinada a assegurar condições mínimas de acesso à água e à energia elétrica às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei terá como princípios a proteção à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, à segurança alimentar e hídrica, à proteção social e à prevenção de agravos decorrentes de temperaturas elevadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se período de extremo calor aquele em que ocorrer qualquer das seguintes situações:

- I – emissão de alerta ou aviso oficial de calor extremo, onda de calor ou risco à saúde pela Defesa Civil, órgão meteorológico oficial ou autoridade competente;
- II – previsão ou registro de temperaturas consideradas excepcionalmente elevadas para o Município, conforme critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo;
- III – decretação de situação de emergência ou adoção de medidas especiais de proteção à saúde pública em razão de altas temperaturas;
- IV – outro período oficialmente reconhecido pelo Município como de risco à saúde da população em razão do calor excessivo.

Art. 3º Durante os períodos de extremo calor definidos no art. 2º, deverão ser adotadas medidas especiais de proteção às famílias de baixa renda, especialmente aquelas:

- I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- II – beneficiárias de programas de transferência de renda;
- III – enquadradas na categoria de consumidor residencial de baixa renda de energia elétrica;
- IV – que recebam Benefício de Prestação Continuada – BPC;

V – chefiadas por pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

VI – que possuam crianças, idosos ou pessoas com deficiência ou outras pessoas em condição de especial vulnerabilidade;

VII – identificadas pelos serviços municipais de assistência social como estando em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água cuja prestação, regulação ou fiscalização esteja sob competência do Município, a suspensão do fornecimento por inadimplemento de unidade residencial enquadrada nos critérios de baixa renda previstos nesta Lei durante os períodos de extremo calor definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A vedação prevista no caput não afasta a possibilidade de cobrança dos débitos existentes, nem implica perdão, remissão ou cancelamento da dívida.

§ 2º Encerrado o período de proteção, o débito poderá ser objeto de negociação, parcelamento ou cobrança, observadas a legislação aplicável e as normas do serviço público correspondente.

Art. 5º Durante os períodos de extremo calor, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas necessárias para solicitar às concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços públicos essenciais que atuem no Município a não interrupção do fornecimento de energia elétrica e água das unidades residenciais de baixa renda, especialmente quando houver risco à saúde ou à vida dos moradores.

§ 1º A solicitação prevista no caput deverá ser encaminhada aos órgãos reguladores e às concessionárias competentes, observadas as respectivas competências legais e regulatórias.

§ 2º Em relação ao fornecimento de energia elétrica sujeito à regulação federal, o Município promoverá articulação institucional com a concessionária, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público e demais autoridades competentes, buscando assegurar a continuidade do serviço às famílias em situação de vulnerabilidade durante períodos de extremo calor.

§ 3º O Poder Executivo poderá encaminhar aos órgãos competentes relação de situações de risco identificadas pelos serviços municipais de assistência social, saúde e Defesa Civil, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º Nenhuma família de baixa renda cadastrada ou identificada pelos serviços municipais poderá ser privada de água ou energia elétrica, durante período de extremo calor, sem que sejam observadas, cumulativamente:

I – comunicação prévia e adequada ao consumidor;

II – informação clara sobre o débito existente;

III – possibilidade de negociação ou parcelamento do débito, quando cabível;

IV – encaminhamento ou orientação para atendimento pelos serviços municipais de assistência social, quando constatada situação de vulnerabilidade;

V – verificação da existência de pessoa idosa, criança, pessoa com deficiência ou pessoa em condição de especial vulnerabilidade no domicílio, quando essa informação estiver disponível aos serviços públicos.

Art. 7º Identificada família em situação de extrema vulnerabilidade, o Poder Executivo poderá determinar, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas emergenciais destinadas a garantir o acesso à água potável e condições mínimas de proteção contra o calor.

Parágrafo único. Entre as medidas previstas no caput poderão ser adotadas:

I – distribuição emergencial de água potável;

II – disponibilização de pontos públicos de hidratação;

III – abertura de espaços públicos climatizados ou protegidos do calor;

IV – atendimento prioritário pelos serviços de saúde e assistência social;

V – acompanhamento domiciliar de idosos, pessoas com deficiência, crianças e pessoas em situação de risco;

VI – outras medidas de proteção determinadas pela Defesa Civil ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá instituir mecanismo de negociação emergencial de débitos de água para famílias de baixa renda durante períodos de extremo calor, mediante parcelamento, redução de encargos ou outras condições previstas em regulamentação própria, respeitada a legislação financeira e orçamentária aplicável.

Art. 9º As concessionárias e prestadoras de serviços públicos que atuem no Município serão convidadas a celebrar termos de cooperação com o Poder Executivo Municipal para implementação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação poderão estabelecer:

I – canais diretos de atendimento às famílias vulneráveis;

II – mecanismos de comunicação prévia de suspensão;

III – procedimentos para identificação de situações de risco;

IV – programas de negociação de débitos;

V – ações de educação para o consumo consciente de água e energia;

VI – medidas emergenciais durante ondas de calor.

Art. 10 O Município poderá criar um Cadastro Municipal de Proteção ao Consumidor Vulnerável em Períodos de Extremo Calor, integrado, quando possível e legalmente autorizado, aos cadastros e sistemas públicos existentes.

§ 1º O cadastro terá finalidade exclusivamente assistencial e de proteção à saúde.

§ 2º O tratamento das informações deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações dos usuários dos serviços públicos.

Art. 11 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Defesa Civil, coordenar as ações de proteção previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão participar das ações os Conselhos Municipais, órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, Defensoria Pública, concessionárias de serviços públicos, entidades da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 12 Durante os períodos classificados como de extremo calor, o Município deverá intensificar a divulgação de informações à população sobre:

I – riscos à saúde decorrentes das altas temperaturas;

II – importância da hidratação;

III – cuidados especiais com crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – formas de acesso aos serviços municipais de saúde e assistência social;

V – canais de atendimento das concessionárias de água e energia elétrica;

VI – programas de tarifa social e demais benefícios destinados à população de baixa renda.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos para caracterização de período de extremo calor;

II – à identificação das famílias beneficiárias;

III – aos procedimentos de atendimento emergencial;

IV – à atuação integrada das Secretarias Municipais;

V – aos procedimentos de negociação de débitos;

VI – às formas de articulação com concessionárias e órgãos reguladores.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e fiscal vigente.

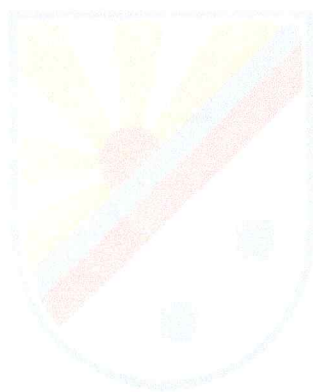
Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de agosto de 2026.



Cláudio Pereira de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA
DE FREITAS 40
anos

JUSTIFICATIVA

Ilmº Presidente,
Nobres Pares,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui medidas de proteção à população de baixa renda do Município de Teixeira de Freitas durante períodos de extremo calor, com especial atenção à continuidade do acesso à água e à energia elétrica.

O fornecimento de água e energia elétrica possui relação direta com a proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas. Em períodos de temperaturas excepcionalmente elevadas, a interrupção desses serviços pode produzir consequências ainda mais graves para famílias que não dispõem de recursos financeiros para buscar alternativas.

A Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Também estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, além de atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição também determina que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar e estabelece, entre seus objetivos, a redução da vulnerabilidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

A legislação federal reconhece a natureza essencial dos serviços públicos e estabelece que sua prestação deve observar regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária. A Lei Federal nº 14.015/2020 também estabeleceu regras de proteção ao consumidor quanto à comunicação prévia e aos dias em que pode ocorrer a suspensão por inadimplemento.

No setor elétrico, a regulamentação da ANEEL prevê regras específicas para consumidores residenciais classificados como baixa renda, inclusive intervalo mínimo entre o vencimento da fatura e a efetiva suspensão do fornecimento.

É justamente por isso que o presente Projeto de Lei adota uma abordagem de proteção social, sem pretender afastar as competências constitucionais da União, da ANEEL ou de outros órgãos reguladores.

A proposta busca criar uma rede municipal de proteção capaz de identificar as famílias vulneráveis, oferecer atendimento social, facilitar a negociação de débitos, garantir água emergencial quando necessário e estabelecer diálogo institucional com as concessionárias e os órgãos reguladores para impedir que uma família vulnerável seja colocada em situação de risco durante uma onda de calor.

A medida é especialmente relevante para Teixeira de Freitas, onde períodos de altas temperaturas podem aumentar a necessidade de hidratação, ventilação, refrigeração de alimentos e utilização de equipamentos elétricos destinados à proteção da saúde.

A proposta não pretende perdoar dívidas. Ao contrário, estabelece expressamente que a proteção temporária não representa cancelamento do débito, criando-se condições para que a família possa negociar e regularizar sua situação após o período crítico.

Também se busca priorizar pessoas que merecem especial proteção do Estado, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e famílias em extrema pobreza.

A iniciativa está em consonância com o dever constitucional de proteção à saúde e à assistência social e com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de proteção à vida, à saúde, à dignidade e à segurança das famílias de baixa renda de Teixeira de Freitas.

Ante o exposto, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, com ponderação pela sua aprovação.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador